



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.0029428-93.2013.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Francisca Alves Formiga de Figueiredo

ADVOGADOS : Jurandir Pereira da Silva – OAB/PB nº 5.334 e Ivo Castelo Branco P. Da Silva – OAB/PB nº 13.351.

01 EMBARGADO: AON Affinity do Brasil – Serviços e Corretora de Seguros Ltda

ADVOGADO(A/S) :Guilherme Lau Bandeira de Mello – OAB/RS nº 84.478

02 EMBARGADO : Energisa – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO(A/S) :Luiz Felipe Lins da Silva – OAB/SP 164.563 e OAB/PB nº 164.563-A

PROCESSUAL CIVIL – 1º Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão e erro de fato no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

PROCESSUAL CIVIL – 2º Embargos de declaração - Preclusão consumativa – Decisão atacada em embargos de declaração anterior – Não conhecimento.

- Ocorre a preclusão consumativa “quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo”. **(Nelson Nery Júnior)**

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar o primeiro Embargos Declaratórios e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FRANCISCA ALVES FORMIGA DE FIGUEIREDO** contra os termos da decisão de fls. 181/192, que deu provimento à apelação, para rejeitar a prejudicial de prescrição, e aplicando o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, julgou improcedente o pedido inicial.

No primeiro embargos de declaração, a embargante aduziu que houve contradição e erro material no acórdão, pois restou evidente que através de seus atos, os embargados não prestaram serviços à embargante, sendo totalmente responsáveis pelos danos morais e materiais advindos da má prestação do serviço. Asseverou que resta patente a configuração do ilícito contratual cometido pelas demandadas, devidamente identificado por meio de documentos inclusos nos autos.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanada a contradição e erro material existentes, para que reforme o julgado tão somente no que concerne a reparação dos danos morais e materiais, pois fora devidamente colacionado aos autos todos os documentos necessários comprovando a falha na prestação dos serviços das apeladas e a conseqüente procedência dos

pedidos. Com a reforma do julgado, requereu a condenação da parte apelada em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

No segundo embargos declaratórios, a parte autora, ora embargante aduziu que o acórdão foi contraditório e obscuro por violar o art. 373, I e II, do CPC/2015, bem como afirmou ser impossível a produção da prova diabólica no sistema processual brasileiro e a violação do art. 5º do CC/2015.

Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, com a reforma do acórdão para que sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos iniciais de levantamento de todas as quantias despendidas em favor da segunda embargada para garantia do seguro que nunca lhe foi pago, como também seja arbitrada indenização por dano moral e condenação das embargadas do ônus sucumbencial.

Devidamente intimadas, as embargadas não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fls. 208.

É o que basta a relatar.

V O T O

Ressalte-se que foram interpostos dois embargos declaratórios pela mesma parte, ou seja, a parte autora apresentou o primeiro embargos declaratórios em 17 de outubro de 2016 e o segundo em 18 de outubro de 2016.

PRIMEIRO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

“Ab initio”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação

conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “*é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo*”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como erro material, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 181/192.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistente qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

Embargos de declaração nº 0029428-93.2013.815.2001

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, a decisão embargada se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não havendo qualquer contradição e erro material, não cabendo, nesse momento, a rediscussão da matéria, principalmente, com a alegação de que restou devidamente comprovado nos autos a falha na prestação de serviço.

O acórdão embargado se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos. Veja-se:

“No caso dos autos, a autora aderiu, em 2003, a um contrato de seguro (segurança além da conta) por intermédio da concessionária de energia elétrica Energisa, sempre honrando com a sua parte na avença, pagando rigorosamente em dia por meio de sua conta de energia elétrica.

Em 09 de julho de 2008 foi submetida a uma intervenção cirúrgica para retirada da mama esquerda, ocasionando com isso, uma incapacidade física temporária, uma vez que, na condição de professora de reforço escolar, deixou suas atividades laborativas, ficando, portanto, sem seus rendimentos extras que lhe garantiam a subsistência.

No entanto, analisando cuidadosamente os elementos probatórios existentes nos autos, verifica-se que a parte autora pleiteia a restituição de todas as quantias pagas, em dobro, pelo serviço que não fora prestado desde a data de adesão ao serviço até o trânsito em julgado da decisão no presente feito, que seja declarado inexistente todos os débitos em suas parcelas vencidas e vincendas dos serviços que não foram prestados pela demandada, bem como que seja arbitrado um valor correspondente a indenização por dano morais decorrentes da falha na prestação de serviço, o que ocasionou sérios danos e sofrimento à parte autora.

Ocorre que não restou caracterizada a falha na prestação de serviço, uma vez que foi a ora apelante que não encaminhou os documentos solicitados pela parte apelada para que fosse realizada a análise do sinistro.

Verifica-se no documento juntado pela própria parte autora à fl. 148 que a seguradora informou em 09 de abril de 2009 que recebeu a comunicação do sinistro e ratifica a solicitação anterior, feita na ocasião do

Embargos de declaração nº 0029428-93.2013.815.2001 comunicado do sinistro, para que fosse enviado o mais rápido possível a documentação solicitada, via correio.

Todavia, a parte autora, em momento algum dos autos comprova que encaminhou os documentos para que a seguradora pudesse analisar se a apelante teria o direito ao seguro contratado.

Assim, não restou caracterizado o ilícito contratual, não sendo, portanto, devido qualquer indenização a título de dano material ou moral”.

Verifica-se, assim, que a embargante busca apenas rediscutir a matéria, desconsiderando o que já restou examinado no acórdão, o que é inadmissível.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios.

Segundo Embargos Declaratórios.

Um dia após a interposição dos primeiros embargos declaratórios, a parte autora interpôs outro Embargos de Declaração, aduzindo que o acórdão foi contraditório e obscuro por violar o art. 373, I e II, do CPC/2015, bem como afirmou ser impossível a produção da prova diabólica no sistema processual brasileiro e a violação do art. 5º do CC/2015.

Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, com a reforma do acórdão para que sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos iniciais de levantamento de todas as quantias despendidas em favor da segunda embargada para garantia do seguro que nunca lhe foi pago, como também seja arbitrada indenização por dano moral e condenação das embargadas do ônus sucumbencial.

No entanto, o presente embargos de declaração não há como ser conhecido, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

A ocorrência da preclusão consumativa é bem conceituada na lição do eminente processualista **MARINONI**³, “*in verbis*”:

“Preclusão consumativa: finalmente, a extinção da faculdade processual pode nascer de sua causa mais natural, que é a efetiva prática do ato validamente.

³**MARINONI**. Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Curso de processo civil; v. 2). - p. 628

*Embargos de declaração nº 0029428-93.2013.815.2001
Praticado o ato, consumado está ele, não tendo mais o
sujeito a faculdade de fazê-lo. Apresentada a petição
inicial pelo autor, oferecida a contestação pelo réu,
**interposto o recurso pela parte (ainda que o prazo não
estivesse esgotado), já está realizado o ato, motivo pelo
qual não há mais como tornar a praticá-lo.**” (grifei)*

JÚNIOR⁴:

No mesmo sentido, ensina NELSON NERY

*“Ocorre a preclusão consumativa “quando a perda da
faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de
já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o
ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar
a sê-lo.”*

no mesmo tom:

Em acréscimo, segue decisão desta Corte,

*“AGRAVO INTERNO. DECISÃO ATACADA EM
RECURSO ANTERIOR. **PRECLUSÃO
CONSUMATIVA CONFIGURADA. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.** - Ocorre a preclusão
consumativa quando a perda da faculdade de praticar o
ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a
oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido
praticado é, portanto, não poder tornar a sê-lo. Nelson
Nery Júnior/Código de Processo Civil Comentado, 64
ed., RT, p. 534.
TJPB - Acórdão do processo nº 20020110026917001 -
Órgão (QUARTA CÂMARA CIVIL) - Relator
DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA
NÓBREGA COUTINHO - j. Em 16/02/2012” (grifei)*

Por tais razões, o segundo embargos
declaratórios não deve ser conhecido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a
ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa **a rejeição do
primeiro embargos declaratórios e o não conhecimento do segundo**,
mantendo-se, “*in totum*”, os termos do acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo
Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de
Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham

⁴Nelson Nery Júnior/Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 534

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator